



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS .....	21

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 10.005/2021

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA.

**REPRESENTADOS:** SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA. EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS E PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO EXISTEM PROCESSOS TRANSITADO EM JULGADO.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 10/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Manaus Vistoria Ltda.** em face do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN/AM**, de responsabilidade do Sr. Rodrigo





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.4

de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de **possível descumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas**, sob o argumento de que não existem processos transitados em julgado.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 28 de dezembro de 2020 foi encaminhado Ofício nº 2288/2020- DP/DETRAN/AM o qual é informado a negativa quanto ao cumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, sob o argumento de que não existem processos transitado em julgado;
- O órgão do Detran afirma que não existem processos judiciais ou administrativos com trânsito em julgado, ocorre que, no que se refere a decisão do Tribunal de Justiça, foi dado entrada em Recurso Especial para o ST), o qual foi negado, posteriormente entraram com o recurso de Agravo em Recurso Especial, contra a decisão do Presidente do TJAM que negou o recurso. É de suma importância ressaltar que o recurso de Agravo em Recurso Especial não suspende os efeitos da decisão. Então é nítido que por serem decisões cautelares, ou seja, devam ser acatadas embora exista recurso, uma vez que o recurso não suspende os efeitos da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, ficando nítida a má vontade do DETRAN/AM em dar cumprimento as decisões, podemos ainda afirmar estar agindo de má fé, visto que não é de seu interesse que a empresa Manaus Vistoria volte a ser ativa nos sistemas do órgão já citado;
- Quanto aos processos administrativos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Amazonas, todos tem decisão favorável a empresa Manaus Vistoria, tendo sido deferido todos os pedidos de medidas cautelares e sendo determinado a reativação do acesso da empresa ao sistema de vistoria de identificação veicular do DETRAN/AM, bem como a suspensão dos processos administrativos nº 6414/2019 (processo nº 14.733/2020 perante o TCE/AM), nº 7318/2019 (processo nº 14.734/2020 perante o TCE/AM), nº 6033/2019 (processo nº 15.959/2020 perante o TCE/AM) processo nº 4071/2019 e nº 13.849/2019





(processo nº 15.958/2020 perante o TCE/AM), tendo as últimas decisões sido proferidas no dia 03 de dezembro de 2020;

- Ocorre excelência que nenhuma das decisões foi acatada pelo DETRAN/AM, tendo ficado inerte perante todos os pedidos, isso demonstra cabalmente a má vontade perante a reiteradas negativas de cumprimento. Pode-se dizer ainda que o referido presidente desde órgão, qual seja, Rodrigo de Sá Barbosa age de má fé e totalmente contrário ao que preceitua os princípios que regem a administração pública, demonstrando assim uma "má administração", uma vez que gera insegurança jurídica aos cidadãos;

- Os princípios basilares da administração trazem que os anseios da sociedade devem ser atendidos pela administração Pública, sendo assim, sua função é realizar ações que tragam benefícios para toda a sociedade, e no caso em tela, uma empresa a mais trará inúmeros benefícios, haja vista que os procedimentos adotados pelo DETRAN são morosos, destarte uma empresa a mais para a prestação dos serviços ajuda sobremaneira a população, pois terão oportunidades pela busca do melhor preço e a celeridade das vistorias e procedimentos;

- O *periculum in mora* caracteriza-se em razão do Requerente está sendo prejudicada pois a cassação dela gerou graves prejuízos financeiros a Empresa Manaus Vistoria e mais ainda lesou o interesse público, uma vez que o serviço de vistoria veicular fica restrito a um número muito reduzido de empresas, com menor oferta a população;

- E fato que os procedimentos requisitados pelo Detran são morosos, assim, uma empresa a menos na prestação de tal serviço prejudica sobremaneira a população;

- Resta mais uma vez comprovado que a empresa Manaus Vistoria vem sendo constantemente perseguida devido à rigorosa aplicação das penalidades por parte do Detran AM e por parte do sr. Rodrigo de Sá Barbosa, o qual transparece querer monopolizar os serviços de vistoria veicular no Estado do Amazonas. E por reiteradas vezes se fez silente perante o cumprimento de todas as decisões;





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.6

- Há ainda que se falar em improbidade administrativa, uma vez que o sr. Rodrigo de Sá Barbosa, por diversas vezes deixou de cumprir decisões por livre vontade, uma vez que também foi contrário aos princípios norteadores da administração, se valendo de cargo para prejudicar a empresa e a população como um todo. Foi leviano ao deixar de dar cumprimento e ao afirmar que a empresa Manaus Vistoria faz ameaças por parte de seus patronos, ora excelência, não houve qualquer tipo de ameaça por parte da empresa, ela apenas foi atrás de seus direitos, uma vez que incessantemente era punida pelo DETRAN/AM;

- Por tudo que já foi explanado, resta comprovado que o sr. Rodrigo de Sá Barbosa agiu contrariamente ao que preceitua a lei, e aos princípios norteadores, devendo por tanto ser responsabilizado pela falta de seus atos.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a **concessão da medida cautelar a fim de impor o cumprimento integral das decisões já proferidas por este Tribunal**, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- A) O recebimento e conhecimento da presente Representação.
- B) Que seja concedida a presente medida cautelar a fim de impor o cumprimento integral as decisões já proferidas por este Tribunal.
- C) Que autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para apuração da referida denúncia.
- D) Oficiar o órgão do DETRAN/AM para que tome ciência da presente Denúncia e, querendo, pronuncie-se.
- E) O cumprimento imediato das decisões já proferidas por esta Egrégia Corte de Contas.





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.7

F) Aplicação de multa, ante o descumprimento reiterado das decisões, uma vez que conforme a lei nº 8.429/92, ela especifica que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, por si só já está configurado o dolo, cujas penalidades são: o pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente bem com a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e ainda a perda da função pública.

G) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaus Vistoria Ltda para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.8

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, cuja relatoria pertence à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (biênio 2020/2021), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Ocorre que, no presente caso, em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2020 à 10/01/2021, consoante estatui a Portaria nº 387/2020 – GP, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e na mencionada Portaria, passa a deter competência para apreciar o pleito em questão.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido de tutela.

*Ab initio*, destaca-se que o processo tem como objeto possível descumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, sob o argumento de que não existem processos transitados em julgado.

A Representante, em síntese, aduz que no dia 28/12/2020 foi encaminhado à empresa o Ofício nº 2288/2020- DP/DETRAN/AM, por meio do qual fora informada acerca da negativa do cumprimento das decisões proferidas por essa Corte de Contas e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, sob o argumento de que não existem processos transitados em julgado.

Notadamente quanto aos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Amazonas, todos tem decisão favorável à empresa Manaus Vistoria Ltda., tendo sido deferido todos os pedidos de medidas cautelares e sendo determinado a reativação do acesso da empresa ao sistema de vistoria de identificação veicular do DETRAN/AM, bem como a suspensão dos Processos Administrativos nº 6414/2019 (Processo nº 14.733/2020 perante o TCE/AM), nº 7318/2019 (Processo nº 14.734/2020 perante o TCE/AM), nº 6033/2019 (Processo nº 15.959/2020 perante o TCE/AM) nº 4071/2019 e nº 13.849/2019 (Processo nº 15.958/2020 perante o TCE/AM), tendo as últimas decisões sido proferidas no dia 03/12/2020.

Após consulta ao Sistema SPEDE por minha assessoria, verificou-se que os processos citados pela Representante, quais sejam: Processo nº 14.733/2020, Processo nº 14.734/2020, Processo nº 15.958/2020 e Processo nº 15.959/2020, tratam de Representação com Pedido de Medida Cautelar em face do DETRAN/AM, nos







quais foram concedidas as medidas cautelares pleiteadas a fim de determinar ao órgão a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, suspendendo o procedimento administrativo respectivo.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM:

### **LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM)**

**Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, **competete**:

(...)

XX - **adotar medida cautelar**, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; (*grifo*)

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM)**

**Art. 5.º Compete ao Tribunal:**

(...)





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.10

XIX – **adotar medida cautelar**, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; (*grifo*)

Posteriormente, por meio da redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas previu que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Destaca-se que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função também fora disciplinada na Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.11

Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a prevenir contra risco de dano imediato que afeta o interesse da parte e que pode comprometer a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito, minimizando os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

Na definição de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, a medida cautelar representa uma

“providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Isto é, durante todo o tempo necessário para a definição do direito no processo de conhecimento ou para a realização coativa do direito do credor sobre o patrimônio do devedor, no processo de execução”.

É neste sentido que ensina o Ministro Celso de Mello<sup>2</sup> em trecho que se pede vênua para aqui transcrever, haja vista a clareza da exposição:

O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares (...) pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício (...) das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Impende considerar (...) [que a] doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819) – enfatiza [que] a outorga de competência

<sup>1</sup> Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Processo Civil. Processo de Execução e cumprimento da sentença. Processo Cautelar e tutela de urgência. Vol. II. Rio de Janeiro. Forense 2014. p 132.

<sup>2</sup> STF MS 26547/DF Min. Rel. Celso de Melo 23/05/2007.





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.12

expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. (...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Portanto, conclui-se que o poder cautelar objetiva garantir eficácia à decisão final a ser tomada pelo Tribunal de Contas, evitando que a demora na apreciação do mérito de uma questão suscitada acabe por afetar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Quanto ao referido poder de concessão de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag. 14

2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

No caso em questão, o *fumus boni iuris* se configura a medida em que, por meio das Decisões Monocráticas proferidas nos autos do Processo nº 14.733/2020, do Processo nº 14.734/2020, do Processo nº 15.958/2020 e do Processo nº 15.959/2020, foram concedidas as medidas cautelares pleiteadas no sentido de determinar ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, suspendendo o procedimento administrativo respectivo.

Após análise sumária da documentação remetida pela Representante, qual seja, o Ofício nº 2288/2020-DP/DETRAN-AM, encaminhado pelo órgão (DETRAN/AM) à empresa Manaus Vistoria Ltda, por meio do qual informa que os Processos nº 14.733/2020, nº 14.734/2020, nº 15.958/2020 e nº 15.959/2020 encontram-se em fase recursal, constata-se que a referida informação não é verídica, uma vez que, em pesquisa realizada no Sistema SPEDE por minha assessoria, fora verificado que os processos em questão encontram-se em fase de instrução e ainda serão levados para julgamento de mérito, estando em vigor a decisão cautelar, não devendo prosperar, a priori, as alegações do DETRAN/AM.

Assim sendo, em análise sumária da peça inicial, bem como dos documentos juntados aos autos, é possível verificar um aparente descumprimento do DETRAN/AM às decisões desta Corte de Contas.

Destaca-se que as decisões monocráticas têm eficácia imediata, independente do trânsito em julgado dos processos. Pensar de forma contrária é esvaziar o referido instituto. A cautelar é um instrumento manejado para se garantir o exercício do direito antes da análise meritória da questão, por isso que a tutela antecede ao mérito.





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.15

Descumprir as decisões desta Corte, em sede de cautelar, sob o pretexto de que não houve trânsito em julgado, é desconhecer o instituto da tutela e negar eficácia às decisões do Tribunal, bem como sua competência para proferi-las. E como já fora exaustivamente exposto acima, esta Corte de Contas detém total competência para proferir cautelares, em virtude do Poder Geral de Cautela.

Portanto, considerando o aparente descumprimento de decisões proferidas por esta Corte de Contas, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, esta Presidência entende que, no caso em comento, está alicerçado no fundado receio de grave lesão ao interesse público, uma vez que, aparentemente, a cassação de licença da empresa prejudica a prestação do serviço à população, tendo em vista redução de oferta.

É válido lembrar que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas-DETRAM/AM foi instituído com a missão de assegurar a execução da Política Nacional de Trânsito no âmbito de sua jurisdição, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, sendo suas ações vinculadas diretamente a um direito fundamental e exercidas sob o regime de Direito Público.

Desta forma, as atividades prestadas pelo DETRAN/AM devem ser ofertadas à população de forma satisfatória e a redução dessa oferta afeta diretamente a vida dos cidadãos, uma vez que aumenta o desequilíbrio já conhecido, entre a procura e oferta pelos serviços de competência daquele Departamento.

Por todos os pontos expostos acima, entendo que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo cabível a concessão da medida cautelar pleiteada com o fito de dar cumprimento às decisões proferidas por esta Corte de Contas no bojo dos Processos nº 14.733/2020, nº 14.734/2020, nº 15.958/2020 e nº 15.959/2020, no sentido de determinar ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, suspendendo o procedimento administrativo respectivo.

É importante destacar ainda que em decorrência do poder coercitivo atribuído pela Constituição, e para que os atos fiscalizatórios tenham força, o Tribunal de Contas pode adotar medidas a fim de ver eficazes as decisões da Corte, dentre elas: multa, restituição ao erário, afastamento do cargo e decretação de indisponibilidade dos bens.





No que tange à multa, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas estabelece que tal penalidade pode ser aplicada pelo Tribunal nos casos de não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal, ou no caso do Responsável reincidir no descumprimento de determinação do Tribunal ou deixar de dar cumprimento à decisão da Corte, conforme se verifica no art. 54 da Lei nº 2.423/96, *in verbis*:

**Art. 54** - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, **o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:

I - de 2,5% do valor máximo:

a) por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio físico ou digital, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas (artigos 40, inciso VII, e 127, § 3º, da Constituição Estadual; art. 15, § 1º, 18, inciso XII, e 20, § 1º, da Lei complementar estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinados com os art. artigos 1º, inc. XXVI, 32 e 52 da presente Lei);

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);

c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)

II - de 5% a 10% do valor máximo, nos casos de:

a) **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal;**







Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.17

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (art. 33 desta Lei);

III - de 5% a 50% do valor máximo:

a) quando omitir-se o responsável no dever de prestar contas;

b) no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário (art. 22, inc. III, alíneas 'a' e 'b', desta Lei);

**IV - de 10% a 20% do valor máximo, nos casos de:**

a) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

**b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal (art. 22, § 1º, desta Lei);**

**c) deixar o responsável de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado;**

V - de 10% a 50% do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 22, inciso III, alínea 'c' desta Lei);

VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

VII – de 2,5% a 30% do montante máximo, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (art. 22, inciso II, desta Lei). *(grifo)*





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.18

Com relação à possibilidade de o Tribunal aplicar penalidade de afastamento do cargo e decretação de indisponibilidade dos bens, a Resolução nº 04/2020- TCE/AM incluiu o art. 7º e seus parágrafos à Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 7º. Observado o disposto no caput e parágrafos do artigo 41 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, no início ou no curso de qualquer apuração, quando presentes as circunstâncias a que se refere o artigo 1º desta Resolução, **o Tribunal Pleno, por iniciativa do relator a que vinculado o órgão, entidade ou pessoa natural controlada, nos autos de processo ou mesmo se ainda não se tiver formalizado um feito, poderá cautelarmente:**

I – **determinar o afastamento temporário do responsável**, por até cento e oitenta dias corridos, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II – **decretar**, por prazo não superior a um ano, **a indisponibilidade de bens do responsável**, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; *(grifo)*

Tal possibilidade também já se encontrava contemplada na Lei Orgânica do TCE/AM, conforme se verifica abaixo:

Art. 41 - **No início ou no curso de qualquer apuração o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente**, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

(...)





§ 2º - Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 56 e seguintes desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. *(grifo)*

Cumprido salientar que, dentre as medidas expedidas pelos Tribunais de Contas no exercício do poder geral de cautela também há a **decretação de indisponibilidade de bens**, cujo objetivo é neutralizar, de forma célere e imediata, situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, antes de examinar o mérito da matéria, visando evitar prejuízo imediato ou futuro em relação ao julgamento definitivo do processo, os quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência.

A **decretação da indisponibilidade dos bens e afastamento do cargo** é, portanto, aceita como decorrência do poder do Tribunal de Contas expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário, garantindo a efetividade de suas decisões, poder este que está implícito na previsão constitucional das atribuições conferidas ao órgão.

Portanto, impende ressaltar que o descumprimento desta decisão poderá ensejar ao responsável as penalidades expostas acima.

Por fim, importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pela empresa Manaus Vistoria Ltda, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), com o fito de dar cumprimento às decisões proferidas por esta Corte de Contas no bojo





Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.20

dos Processos nº 14.733/2020, nº 14.734/2020, nº 15.958/2020 e nº 15.959/2020, devendo ser **DETERMINADO** ao DETRAN/AM o imediato cumprimento dos referidos *decisum* no que tange à reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, suspendendo o procedimento administrativo respectivo.

Ato contínuo, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU**, a quem determino a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tome ciência da Representação e cumpra a presente decisão proferida, bem como apresente documentos que comprove o regular cumprimento do *decisum*, **sob pena, em caso de descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, de aplicação, por este Tribunal, das penalidades de multa, decretação da indisponibilidade dos bens e afastamento do cargo**, previstas na Lei nº 2423/96 e na Resolução nº 04/2020 – TCE/AM. Ato contínuo, dentro do referido prazo, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho, conforme preceitua o §4º do referido artigo;
3. **OFICIE** a empresa Manaus Vistoria Ltda., ora Representante, para que tome ciência do presente Despacho, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
4. Após, remeta os autos ao Gabinete da Relatora.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de janeiro de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.21

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# PERCEBEU IRREGULARIDADES?

## DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de janeiro de 2021

Edição nº 2449 Pag.23



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

